CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

EMENDA Nº 47 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

ADMINISTRAÇÃO GERAL

Recebido 12/07/2022 15:25

Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Coronel Fabriciano de acordo com a Emenda Constitucional nº 103 de 2019.

A CÂMARA MUNICIPAL de Coronel Fabriciano promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao RPPS da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019, observada a redução de idade mínima para os servidores titulares de cargo de professor de que cuida o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios fixados nesta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 2º - Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do RPPS descritos nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, os servidores serão aposentados de acordo com os seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103 de 2019:

I - incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou

II - *caput* do art. 22.

Art. 3º - Na concessão de pensão por morte de servidor do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será obedecido o disposto no *caput* e §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, até que entre em vigor a lei municipal prevista no § 7º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 4º - Até que entre em vigor a lei municipal prevista nos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, que disponha sobre cálculo dos benefícios de que tratam os arts. 2º e 3º desta Emenda à Lei Orgânica, será aplicado o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019.

Parágrafo único - O reajustamento dos benefícios de que cuida o *caput* será definido por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo em conformidade com o que dispõe o § 8º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 5º - Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 2º, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá se aposentar de acordo com os seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103 de 2019:

I - *caput* e §§ 1º a 8º do art. 4º;

II - *caput* e §§ 1º a 3º do art. 20; ou

III - *caput* e §§ 1º e 2º do art. 21.

Tramitação - Ordinária - 13-07-2022-1553-00007-1

Praça Dr. Louis Ensch, nº 64, Centro, CEP 35.170-033, Fone: (31) 3406-7335
Endereço eletrônico: www.fabriciano.mg.gov.br

Art. 6º - A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado pelo RPPS e de pensão por morte aos seus dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para a obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão do benefício.

Parágrafo único - É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor, desde que tenham sido implementados os requisitos para a sua concessão, ou de pensão aos dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 7º - Até que entre em vigor a lei municipal a que se refere o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor amparado pelo RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária fixados nos seguintes dispositivos:

I - alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41 de 2003, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 de 2005, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019.

Art. 8º - O Município poderá, mediante lei, instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o contido no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103 de 2019.

Art. 9º - Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração feita pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103 de 2019 no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019.

Art. 10 - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Ficam revogados os arts. 133, 133-A, 133-B e 133-C da Lei Orgânica do Município.

Coronel Fabriciano, 11 de Julho de 2022.

Marcos Vinícius da Silva Bizarro
Prefeito Municipal

Ofício : 0696/2022;

Serviço : Gabinete do Prefeito;

Assunto : Encaminhamento do Projeto que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município, institui a autarquia Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Coronel Fabriciano.

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA E ENCAMINHAMENTO DO PROJETO DE LEI.

Cumprimento os nobres Edis, legítimos representantes do Povo de Coronel Fabriciano/MG, subscrevendo com as mais destacadas homenagens de respeito e consideração na ocasião do envio destes projetos de leis complementar, com o respectivo relatório de impacto orçamentário e financeiro e de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que:

- ✓ *"Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município, institui a autarquia Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Coronel Fabriciano e dá outras providências".*
- ✓ *"Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Coronel Fabriciano; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência previsto no art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências".*
- ✓ *"Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Coronel Fabriciano de acordo com a Emenda Constitucional nº 103 de 2019".*

O objetivo dos projetos de leis anexos é criar mecanismos para que a longo prazo, possa reduzir os déficits no âmbito do Regime de Previdência do Município de Coronel Fabriciano que atualmente somam aproximadamente R$ 365 milhões e, não menos importante, garantir os instrumentos necessários para financiar o déficit atuarial nas próximas décadas, evitando assim a bancarrota do regime

CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO
Coronel Fabriciano
05
07

próprio de previdência e reduzir o desinvestimento da sociedade provocado pela complementação da folha de pagamentos dos inativos.

Ademais, desejamos fortalecer o aparato institucional do PREVCEL através da criação da Autarquia Municipal, favorecendo a modernização e atualização da legislação previdenciária, bem como o seu alinhamento com a Constituição Federal.

Nossa gestão tem a responsabilidade e o dever de prover os elementos e meios legais para a garantia e o estabelecimento de uma sociedade mais justa e equânime. Por meio desta ótica de gestão, que estão presentes nestes projetos de leis os princípios da governança pública. Princípios aos quais seguimos para a promoção da justiça social com desenvolvimento e soberania.

Como bem sabemos, nobres Edis, uma administração pública somente pode ser considerada sustentável, se adotar políticas públicas que tenham a capacidade de geração de resultados duradouros e permanentes. É nesta característica que estes projetos aqui apresentados, foram concebidos, pois representam a possibilidade de projetarmos e de alcançarmos um futuro próspero, tanto para os munícipes, quanto para os Servidores que são os elementos perenes que compõem a nossa sociedade.

Logo, por este modo de ver as coisas requeremos a aprovação do presente projeto de lei complementar e dos demais, por estar em conformidade com o interesse público e dentro da legalidade.

Coronel Fabriciano/MG, 11 de Julho de 2022.

MARCOS VINICIUS DA SILVA BIZARRO:68726244004

Assinado de forma digital por MARCOS VINICIUS DA SILVA BIZARRO:68726244004 Dados: 2022.07.12 12:17:39 -03'00'

Marcos Vinícius da Silva Bizarro
Prefeito de Coronel Fabriciano/MG

Excelentíssimo Senhor
Anirton Valeriano da Silva
DD Presidente da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano/MG
Rua Pedro Nolasco, nº 22, Bairro Centro, Coronel Fabriciano/MG;
CEP: 35170-300.

Re: Ofício : 0696/2022;Assunto : Encaminhamento do Projeto que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município, institui a autarquia Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Coronel Fabriciano

secretaria@coronelfabriciano.mg.leg.br

13 de Julho de 2022 12:29

Para: jose.marcio@fabriciano.mg.gov.br



Boa tarde José Márcio,

Confirmo recebimento!

12 de Julho de 2022 15:28, jose.marcio@fabriciano.mg.gov.br escreveu:

> Ofício : 0696/2022;
>
> Serviço : Gabinete do Prefeito;
>
> Assunto : Encaminhamento do Projeto que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município, institui a autarquia Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Coronel Fabriciano.
>
> Objeto **MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA E ENCAMINHAMENTO DO PROJETO DE LEI.**
>
> Cumprimento os nobres Edis, legítimos representantes do Povo de Coronel Fabriciano/MG, subscrevendo com as mais destacadas homenagens de respeito e consideração na ocasião do envio destes projetos de leis complementar, com o respectivo relatório de impacto orçamentário e financeiro e de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que:
>
> - *"Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município, institui a autarquia Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Coronel Fabriciano e dá outras providências".*
> - *"Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Coronel Fabriciano; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência previsto no art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências".*
> - *"Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Coronel Fabriciano de acordo com a Emenda Constitucional nº 103 de 2019".*
>
> O objetivo dos projetos de leis anexos é criar mecanismos para que a longo prazo, possa reduzir os déficits no âmbito do Regime de Previdência do Município de Coronel Fabriciano que atualmente somam aproximadamente R$ 365 milhões e, não menos importante, garantir os instrumentos necessários para financiar o déficit atuarial nas próximas décadas, evitando assim a bancarrota do regime próprio de previdência e reduzir o desinvestimento da sociedade provocado pela complementação da folha de pagamentos dos inativos.
>
> Ademais, desejamos fortalecer o aparato institucional do PREVCEL através da criação da Autarquia Municipal, favorecendo a modernização e atualização da legislação previdenciária, bem como o seu alinhamento com a Constituição Federal.
>
> Nossa gestão tem a responsabilidade e o dever de prover os elementos e meios legais para a garantia e o estabelecimento de uma sociedade mais justa e equânime. Por meio desta ótica de gestão, que estão presentes nestes projetos de leis os princípios da governança pública. Princípios aos quais seguimos para a promoção da justiça social com desenvolvimento e soberania.
>
> Como bem sabemos, nobres Edis, uma administração pública somente pode ser considerada sustentável, se adotar políticas públicas que tenham a capacidade de geração de resultados duradouros e permanentes. É nesta característica que estes projetos aqui apresentados, foram concebidos, pois representam a possibilidade de projetarmos e de alcançarmos um futuro próspero, tanto para os munícipes, quanto para os Servidores que são os elementos perenes que compõem a nossa sociedade.
>
> Logo, por este modo de ver as coisas requeremos a aprovação do presente projeto de lei complementar e dos demais, por estar em conformidade com o interesse público e dentro da

legalidade.

Coronel Fabriciano/MG, 11 de Julho de 2022.

Marcos Vinícius da Silva Bizarro

Prefeito de Coronel Fabriciano/MG

Excelentíssimo Senhor

Anirton Valeriano da Silva

DD Presidente da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano/MG

Rua Pedro Nolasco, nº 22, Bairro Centro, Coronel Fabriciano/MG;

CEP: 35170-300.

